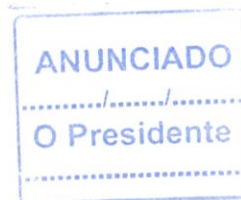


República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

PROPOSTA DE LEI N.º 10/VI (1.ª)

REGIME JURÍDICO DAS GARANTIAS MOBILIÁRIAS

TEXTO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª)

Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

Tendo em vista a criação de um ambiente favorável ao investimento privado e, por essa via, ao desenvolvimento económico do país, a presente Lei visa realizar os seguintes objetivos: a) Promover a concessão de crédito de baixo custo, aumentando a disponibilidade de crédito garantido; b) Permitir que os devedores utilizem o valor integral dos seus ativos para garantir a concessão de crédito; c) Possibilitar a criação de direitos de garantia de modo simples e eficiente; d) Tratar uniformemente os diferentes tipos de financiadores e as diversas formas e modalidades contratuais de concessão de crédito; e) Permitir a criação de direitos de garantia sem desapossamento do garante em relação a todos os tipos de ativos; f) Aumentar a certeza e a transparência, através do registo de informações relativas a direitos de garantia num Registo geral de direitos de garantia; g) Estabelecer regras de prioridade que resolvam, com um elevado grau de certeza e previsibilidade normativa, conflitos entre diferentes direitos de garantia incidentes sobre o mesmo bem; h) Facilitar a execução eficiente dos direitos de um credor garantido em caso de incumprimento do devedor; i) Alargar o espaço da autonomia das partes na estipulação do conteúdo do acordo de garantia; j) Equilibrar os interesses de todas as pessoas envolvidas na constituição contratual de direitos de garantia, designadamente o devedor/garante, o credor garantido e terceiros.

De modo a realizar estes objetivos, a presente Lei estabelece o regime geral dos contratos através dos quais as partes criam garantias sobre bens móveis, independentemente da sua específica configuração, trate-se de penhor, locação financeira, cessão de créditos ou de qualquer outro tipo de garantia que as partes, no exercício da sua autonomia, queiram constituir.

O conteúdo normativo do diploma proposto compreende 5 matérias essenciais: (i) a regulação do próprio contrato através do qual se cria o direito de garantia, estabelecendo as suas condições de validade e determinando os direitos e obrigações das partes; (ii) a definição dos modos através dos quais as garantias se tornam eficazes em relação a terceiros – modos esses que são a posse da coisa sobre a qual incide a garantia, o registo de informações relativos à garantia na Central de Registos de Informações sobre Garantias Mobiliárias ou em registo especializado eventualmente existente; (iii) a criação da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias e a regulação do registo das informações relativas à criação, modificação e extinção dos direitos de

Pa



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

garantia; (iv) a definição das regras de prioridade que determinam qual o direito que prevalece quando sobre o mesmo bem incidem simultaneamente vários direitos incompatíveis; (v) e regulação da execução das garantias, em caso de incumprimento e de insolvência do devedor.

Um dos aspetos mais inovadores da Lei é a criação de uma Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, funcionando eletronicamente, em linha e acessível ao público, onde um credor pode submeter uma informação para alertar outros potenciais credores (assim como outros terceiros) para a possível existência de um direito de garantia, assegurando, por outro lado, que tal direito, se realmente existir, é eficaz contra terceiros. O processo de registo será rápido, automático, simples e pouco dispendioso, muito diferente do processo de registo predial.

Qualquer potencial credor interessado na constituição de um direito de garantia sobre um determinado bem, pode consultar na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias as informações indexadas ao nome do garante, de modo a verificar se o bem em causa está ou não onerado com direitos de garantia por ele eventualmente constituídos. O garante será normalmente também o devedor, mas é possível que seja um terceiro que afeta determinado bem ao direito ao cumprimento da obrigação.

A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias estará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, e poderá ser consultada por qualquer pessoa. A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias destina-se a proporcionar um mecanismo mediante o qual os credores garantidos possam tornar o seu direito de garantia eficaz contra terceiros, a registar informações que revelem a eventual existência de direitos de garantia e a estabelecer prioridades entre os credores e entre estes e outras categorias de terceiros. Não se trata de um registo de direitos, nem sequer de um registo de factos jurídicos referentes a certos bens, como acontece no atual registo predial. O registo (automatizado) das informações não é, por conseguinte, sujeito a qualquer controlo prévio de legalidade, nem dá lugar a qualquer ato administrativo.

Um outro traço marcante da Lei é o regime inovador de execução das garantias em caso de incumprimento do devedor. Em regra, os credores só estão dispostos a conceder crédito se puderem confiar na recuperação do que lhes é devido, em caso de incumprimento. Ao abrigo da lei atual, um credor que queira executar uma garantia e que enfrente a resistência do devedor não tem outra alternativa lícita para além da via judicial, que é



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

habitualmente lenta e dispendiosa. Esta limitação desincentiva a concessão de crédito. Com a lei que agora se aprova, o credor (que continua habilitado a recorrer aos tribunais, se for essa a sua preferência) passa a poder fazer valer o seu direito de garantia, executando-o, extrajudicialmente, através de um procedimento que, sendo mais célere e expedito, não deixa de assegurar o respeito pelos direitos do devedor/garante e dos demais credores, em particular os demais credores garantidos.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico para a utilização de bens móveis, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, como garantia do cumprimento de obrigações, estabelecendo a eficácia, a prioridade e a execução de direitos de garantia sobre bens móveis.
2. Pela presente Lei é ainda criada a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos direitos de garantia sobre bens móveis, corpóreos ou incorpóreos, constituídos para assegurar o cumprimento de obrigações, regulando a sua eficácia, prioridade e execução, desde que:
 - a) O bem móvel corpóreo se situe em território nacional no momento da constituição do direito de garantia; ou
 - b) O bem móvel incorpóreo tenha como garante uma pessoa domiciliada em Timor-Leste no momento da constituição do direito de garantia.
2. Aplica-se ainda, exclusivamente para efeitos de registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, aos direitos de garantia constituídos por lei ou decisão judicial, quando tal registo seja determinado;
3. Com exceção dos artigos 59.º a 70.º, a presente lei aplica-se ainda às cessões convencionais definitivas, de créditos a receber sem função de



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

garantia.

4. Ficam excluídos do âmbito desta lei os direitos de garantia que tenham por objeto:
 - a) Bens de consumo, salvo quando onerados por garantia de aquisição financiada;
 - b) Participações sociais, nos termos do artigo 41.º da Nova Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
 - a) "acordo de garantia", o acordo, independentemente de as partes assim o designarem ou não, concluído entre o garante e o credor garantido, através do qual se constitui um direito de garantia, incluindo a cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber;
 - b) "bem de consumo", qualquer bem utilizado ou destinado a ser utilizado exclusivamente para fins pessoais, familiares ou domésticos;
 - c) "bem derivado do objeto da garantia", qualquer bem que tenha a sua origem:
 - i) no bem objeto de um direito de garantia, incluindo o que for recebido em resultado de uma venda ou alienação por outra via, locação, licença, substituição ou execução do objeto da garantia, frutos civis e naturais, créditos de seguros, valores pagos a título de indemnização por dano, perda, prejuízo ou lucro cessante causados ao objeto da garantia;
 - ii) e bens que, por sua vez, tenham a sua origem nos bens derivados referidos na subalínea anterior ("bens derivados de bens derivados");
 - d) "bem incorpóreo", qualquer bem móvel insuscetível de ser apreendido pelos sentidos, designadamente direitos e outras posições jurídicas e as criações objeto de propriedade intelectual;
 - e) "bem móvel", a coisa móvel, nos termos do artigo 196.º do Código Civil, incluindo, ainda:
 - (i) produtos agrícolas em via de formação e crescimento;
 - (ii) árvores a abater e frutos a colher;
 - (iii) bens incorpóreos, incluindo direitos de propriedade



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

intelectual;

- (iv) partes integrantes de bens imóveis;
- (v) títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis;
- f) "bem móvel corpóreo", o bem móvel tangível, incluindo dinheiro, títulos de crédito, títulos de investimento e títulos negociáveis, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- g) "crédito a receber ou recebível", o direito ao cumprimento de uma obrigação monetária, excluindo-se o direito a um pagamento emergente de título de crédito, o direito a um pagamento de fundos creditados numa conta bancária, e o direito a um pagamento emergente de título de investimento;
- h) "credor garantido", o credor titular de um direito garantido por bem móvel;
- i) "direito de garantia":
 - i) o direito sobre bem móvel, constituído através de acordo destinado substancialmente a garantir o cumprimento de uma obrigação, monetária ou de qualquer outra natureza, independentemente da designação que as partes lhe derem, permitindo que o credor se faça pagar com prioridade pelo valor do bem, em caso de vencimento ou incumprimento da obrigação garantida, nomeadamente, o penhor, o penhor a favor de casa de penhores, a hipoteca mobiliária, a locação financeira, a cessão de créditos em garantia, o acordo de locação com opção de compra, a venda com reserva de propriedade, a consignação a título de garantia, e qualquer outro negócio jurídico cuja substância seja a constituição de uma garantia sobre um bem móvel;
 - ii) o direito do cessionário de um crédito a receber, resultante de cessão convencional definitiva e sem função de garantia;
- j) "garante", a pessoa singular ou coletiva, seja o próprio devedor ou um terceiro, que constitui, em benefício do credor garantido, um direito de garantia;
- k) "garantia de aquisição financiada", o direito de garantia que incide sobre o próprio bem cuja aquisição é financiada pelo credor, incluindo os casos em que o credor é o próprio vendedor,

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

fornecedor, locador financeiro ou mutuante que adiante fundos especificamente destinados a financiar a aquisição;

- l) "massa de bens", o bem móvel que resulta da incorporação de vários bens móveis da mesma natureza, perdendo estes a sua identidade própria;
 - m) "obrigado", o devedor do crédito a receber que é objeto de um direito de garantia;
 - n) "parte integrante" de um bem imóvel, a coisa móvel nos termos do n.º 3 do artigo 195.º do Código Civil, que se encontre ligada materialmente (i.e., presa, fixada) ao prédio, com caráter de permanência, destinada a satisfazer necessidades permanentes do prédio e em que a ligação não tenha limite temporal definido, a não ser os que resultem das leis da física, que não faz parte da estrutura do prédio mas que aumenta a sua utilidade, servindo para tornar o prédio mais produtivo, mais seguro, mais cómodo ou mais belo, tais como azulejos, tijoleira, instalação de ar condicionado central, elevador, painel solar, entre outros.
 - o) "posse", a posse efetiva de um bem móvel por uma pessoa ou por seu representante;
 - p) "produto", o bem móvel que resulta da junção ou união física de um bem móvel corpóreo com um ou mais outros bens móveis corpóreos, ou de outros processos, como o fabrico, montagem ou transformação, de tal modo que os bens envolvidos nesses processos perdem a sua identidade própria.
 - q) "registo", o armazenamento na base de dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias das informações para registo que lhe são submetidas;
 - r) "registo de acesso público", a parte da base dados da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias acessível ao público, através de pesquisa;
2. A referência a "bem móvel corpóreo" na alínea n) do n.º 1.º, bem como nos artigos 7.º a 9.º, 16.º a 18.º, 48.º e 49.º, não inclui dinheiro, títulos de crédito, nem títulos negociáveis.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 4.º

Autonomia das partes e normas gerais de conduta

1. As disposições dos Capítulos II, III, V e VI, com exceção do artigo 54.º e do n.º 2 do artigo 58.º, da presente Lei, são de natureza supletiva, podendo as partes, por acordo reduzido a escrito, convencionar de modo diferente.
2. O acordo referido no n.º 1 é ineficaz em relação a quem dele não é parte.
3. Os direitos previstos na presente Lei devem ser exercidos, e as obrigações nela previstas devem ser cumpridas, de boa-fé e em termos que sejam comercialmente razoáveis.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE GARANTIA

Artigo 5.º

Constituição do direito de garantia

1. O direito de garantia é constituído através de um acordo de garantia.
2. O acordo de garantia constitui eficazmente o direito de garantia se:
 - a) O garante tiver sobre o objeto da garantia algum direito com base no qual possa, legitimamente, constituir o direito de garantia;
 - b) For celebrado por escrito e assinado pelo credor garantido e pelo garante;
 - c) Identificar o credor garantido e o garante e indicar os respetivos endereços; e
 - d) Descrever o objeto da garantia, e a obrigação garantida de uma forma que permita razoavelmente a sua identificação.
3. Considera-se suficiente, para os efeitos do número anterior, que a descrição do objeto da garantia se faça através da referência a todos os bens móveis do garante, presentes ou futuros, ou a um género de bens móveis, não sendo necessária a individualização específica de cada um deles.
4. Considera-se também suficiente, para os mesmos efeitos, a descrição do objeto da garantia, ou de parte dele, através da indicação de um número de série que sirva para identificá-lo.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

5. Considera-se ainda suficiente, para os efeitos do n.º 2, que a descrição da obrigação garantida consista na referência a todas as obrigações, presentes e futuras, do devedor perante o credor garantido.
6. A descrição das obrigações garantidas não é necessária quando o acordo de garantia se referir a uma cessão convencional definitiva, sem função de garantia, de créditos a receber.
7. O direito de garantia pode assegurar o cumprimento de uma ou mais obrigações de qualquer tipo, presentes ou futuras, determinadas ou determináveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.
8. A garantia pode constituir-se sobre:
 - a) Qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo;
 - b) Qualquer direito sobre um bem móvel, suscetível de transmissão, incluindo direito indiviso, uma quota de compropriedade ou comunhão;
 - c) Um género de bens móveis; e
 - d) Todos os bens móveis do garante.
9. Não podem ser objeto de garantia os bens impenhoráveis ou inalienáveis nos termos da lei.
10. O acordo de garantia pode prever a constituição de um direito de garantia sobre um bem futuro, constituindo-se o direito quando o bem passa a existir ou, se o bem já existe, quando o garante adquire sobre ele algum direito que o legitime a constituir o direito de garantia.

Artigo 6.º

Direito de garantia sobre bens derivados

O direito de garantia estende-se aos bens derivados do objeto da garantia.

Artigo 7.º

Bens incorporados em massa de bens ou num produto

1. O direito de garantia sobre bens incorporados em massa de bens converte-se automaticamente em direito de garantia sobre essa massa de bens, sem necessidade de qualquer aditamento contratual ou ato adicional de outra natureza, mas limitado à proporção que a quantidade de bens objeto da garantia contribuiu para a massa, no momento da incorporação.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. O direito de garantia sobre bens que são incorporados num produto, converte-se automaticamente em direito de garantia sobre esse produto, sem necessidade de qualquer aditamento contratual ou ato adicional de outra natureza, mas limitado ao valor do bem onerado imediatamente antes de se tornar parte do referido produto.

Artigo 8.º

Bens que se tornam partes integrantes

O direito de garantia sobre bens móveis que se tornam partes integrantes de bem imóvel mantém-se após a integração.

Artigo 9.º

Bens que se tornam coisas acessórias

O direito de garantia sobre bens móveis que se tornam coisas acessórias mantém-se após a sua afetação à coisa principal.

Artigo 10.º

Extinção do direito de garantia

O direito de garantia extingue-se quando todas as obrigações garantidas tiverem sido cumpridas, ou extintas por outra via, desde que o credor não continue obrigado, designadamente através de contrato de abertura de crédito, a conceder crédito que dê origem a novas obrigações cobertas pelo direito de garantia.

Artigo 11.º

Limitações contratuais à constituição de direitos de garantia sobre créditos a receber

1. Não são oponíveis ao credor garantido, nem constituem impedimento à constituição de um direito de garantia sobre um crédito a receber, quaisquer disposições constantes das condições contratuais do crédito a receber que visem impedir ou limitar a criação de um direito de garantia sobre o mesmo.
2. Nem o garante nem o credor garantido incorrem, em responsabilidade pelo incumprimento das limitações contratuais referidas no n.º 1, em face do obrigado, o qual, além disso, não fica eximido do dever de satisfazer o crédito a receber sobre o qual incide a garantia.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. O disposto nos números anteriores aplica-se apenas ao crédito a receber que constitua uma obrigação monetária resultante de contratos de compra e venda, locação ou de prestação de serviços.

Artigo 12.º

Direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária

Não obsta à constituição do direito de garantia incidente sobre um crédito a receber que tem por objeto o pagamento de fundos creditados numa conta bancária qualquer acordo entre o garante e o banco que limite de alguma forma o direito de aquele constituir um direito de garantia.

Artigo 13.º

Títulos negociáveis

O direito de garantia que tenha por objeto um título negociável abrange os bens objeto do direito incorporado no título.

CAPÍTULO III

EFICÁCIA DO DIREITO DE GARANTIA CONTRA TERCEIROS

Artigo 14.º

Eficácia contra terceiros

1. O direito de garantia é oponível a terceiros se a informação inicial para registo que se lhe refira for introduzida no registo de acesso público.
2. O direito de garantia é igualmente oponível a terceiros se o credor garantido estiver na posse dos bens que são dele objeto.
3. O direito de garantia é ainda oponível a terceiros se for registado em registo especializado referente a certos tipos de bens ou direitos.
4. São considerados terceiros, para efeitos do disposto no presente artigo, os credores concorrentes.

Artigo 15.º

**Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens
derivados do objeto da garantia**

1. A eficácia contra terceiros do direito de garantia estende-se automaticamente, sem necessidade de qualquer outro ato, aos direitos sobre bens derivados do objeto da garantia, nos termos do disposto no artigo 6.º, desde que estes consistam em numerário, créditos a receber,



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

títulos de crédito ou direitos ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária.

2. Quando, nos termos do disposto no artigo 6.º, o direito de garantia incidir sobre bens derivados do objeto da garantia diferentes dos referidos no número anterior, o direito de garantia sobre tais bens derivados é eficaz contra terceiros:
 - a) durante 20 dias após o seu surgimento;
 - b) posteriormente, apenas se o direito de garantia sobre os bens derivados se tornar autonomamente eficaz contra terceiros, através de algum dos modos referidos no artigo 14.º, antes do termo do prazo especificado na alínea anterior.

Artigo 16.º

Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens incorporados em massa de bens ou incorporados num produto

Se um direito de garantia incidente sobre bens móveis corpóreos for eficaz contra terceiros e o mesmo se converter, nos termos do artigo 7.º, em direito de garantia incidente sobre massa de bens ou produto, este torna-se automaticamente eficaz contra terceiros, sem necessidade de qualquer outro ato adicional.

Artigo 17.º

Eficácia contra terceiros de direitos de garantia sobre bens que se tornam partes integrantes

Se algum bem se tornar uma parte integrante e o direito de garantia sobre o bem for oponível a terceiros no momento da integração, o direito de garantia continua a ser eficaz contra terceiros após essa integração.

Artigo 18.º

Direitos de garantia sobre bens que se tornam coisas acessórias

Se algum bem se tornar uma coisa acessória e o direito de garantia sobre o bem for oponível a terceiros no momento da afetação à coisa principal, o direito de garantia continua a ser eficaz contra terceiros após essa afetação.

fer



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 19.º

Garantia de aquisição financiada sobre bens de consumo

O direito de garantia de aquisição financiada incidente sobre bens de consumo é eficaz contra terceiros a partir do momento da sua constituição, sem necessidade de qualquer outro ato, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º.

Artigo 20.º

Direitos de garantia sobre títulos negociáveis

Se o direito de garantia sobre título negociável for oponível a terceiros, o direito de garantia que se estende ao bem móvel corpóreo coberto pelo título, em conformidade com o artigo 13.º, é igualmente eficaz contra terceiros.

CAPÍTULO IV

CENTRAL DE REGISTO DE INFORMAÇÕES SOBRE GARANTIAS MOBILIÁRIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21.º

Criação da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias

1. O Banco Central de Timor-Leste estabelece, opera e mantém em funcionamento a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias prevista na presente Lei.
2. A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias é um serviço de registo público, de natureza eletrónica e automatizada, disponibilizado através de uma plataforma em linha e destinado a cumprir as funções previstas na presente Lei.
3. A criação da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias não modifica as atribuições dos demais serviços do Estado encarregues de registos públicos instituídos por lei, nem as competências dos respetivos órgãos.
4. A data da entrada em funcionamento da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias é comunicada por circular



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

emitida pelo BCTL.

SECÇÃO II REGISTO

Artigo 22.º

Finalidade, objeto e efeitos do registo

1. A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias visa dar publicidade à constituição, modificação e extinção de direitos de garantia pelo garante, atribuindo-lhes eficácia contra terceiros por meio dessa publicidade.
2. O registo de informações consiste no simples armazenamento e publicitação das informações pelo credor a respeito dos direitos de garantia nelas referidos, não sendo um ato constitutivo do direito de garantia, nem criando a presunção da sua existência.
3. O armazenamento e publicitação das informações para registo submetidas pelo credor não é precedido nem depende de nenhum controlo da legalidade, validade ou eficácia dos factos ou documentos que possam estar na origem dos direitos de garantia a que se referem.
4. A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias não garante a exatidão, fiabilidade, consistência ou autenticidade das informações registadas, sendo estas da exclusiva responsabilidade do credor que as inseriu.

Artigo 23.º

Autorização do garante para o registo

1. A eficácia do registo, consistente na oponibilidade a terceiros do direito de garantia referido na informação para registo, depende da autorização do garante, prestada por escrito.
2. A eficácia do registo da informação de alteração que acrescente bens ao objeto da garantia ou prolongue o prazo de eficácia do registo da informação depende igualmente de autorização do garante, dada por escrito.
3. A eficácia do registo da informação de alteração que acrescente um garante depende da autorização, dada por escrito, do garante adicionado.

Res



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

4. Qualquer uma das autorizações referidas nos números anteriores pode ser dada antes ou depois do registo da informação para registo a que se refira.
5. Um acordo de garantia reduzido a escrito é suficiente para satisfazer o requisito de autorização do garante.
6. Não é exigível ao credor que submete a informação para registo a apresentação do documento comprovativo da autorização do garante.

Artigo 24.º

Suficiência de uma única informação para registo para vários direitos de garantia

Uma informação para registo pode abranger simultaneamente vários direitos de garantia, emergentes de um ou mais acordos de garantia.

Artigo 25.º

Registo prévio

A informação para registo pode ser registada antes da constituição do direito de garantia a que se refere, incluindo antes da celebração de qualquer acordo de garantia.

Artigo 26.º

Produção de eficácia do registo de uma informação

1. O registo de uma informação inicial, ou de uma informação de alteração, produz efeitos a partir da data e hora em que se tornem acessíveis, através da pesquisa de qualquer interessado, no registo de acesso público.
2. O registo de uma informação de cancelamento produz efeitos a partir da data e hora em que as informações a que se refere deixam de estar acessíveis, através da pesquisa de qualquer interessado, no registo de acesso público.

Artigo 27.º

Período de eficácia do registo de uma informação para registo

1. O registo de uma informação inicial é eficaz durante o tempo apostado pelo credor garantido no campo correspondente do formulário eletrónico, não podendo exceder 5 anos.
2. O período de eficácia do registo de uma informação inicial pode ser prorrogado até 90 dias antes do seu termo, por meio da submissão de

Res



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

uma informação de alteração que indique, no campo correspondente do formulário eletrónico, a duração da prorrogação, a qual não pode exceder a duração máxima de 5 anos.

3. O período de eficácia pode ser prorrogado mais do que uma vez sem limite de prorrogações.
4. O registo de uma informação de alteração para prorrogação do período inicial prorroga a eficácia da informação inicial a partir do momento em que o período em curso teria caducado se a informação de alteração não tivesse sido registada.

Artigo 28.º

Submissão obrigatória de uma informação de alteração ou de cancelamento

1. O credor garantido deve submeter para registo uma informação de alteração que suprima um bem da descrição do objeto da garantia sempre que:
 - a) o garante não tenha autorizado a introdução de uma informação para registo relativa a esse bem e o credor garantido tiver sido por ele informado de que não autorizará esse registo;
 - b) o garante revogue a autorização que antes havia dado para a introdução de uma informação para registo relativa a esse bem, desde que não tenha sido celebrado qualquer acordo de garantia relativo a esse bem; ou
 - c) o acordo de garantia a que se refere a informação registada tiver sido alterado de modo a desonerar esse bem do direito de garantia que sobre ele incidia.
2. O credor garantido deve submeter para registo uma informação de cancelamento sempre que:
 - a) o registo da informação inicial não tenha sido autorizado pelo garante e o credor garantido tenha sido por ele informado de que não autorizará o registo da informação inicial;
 - b) o garante revogue a autorização que antes havia dado para o registo de uma informação inicial, desde que não tenha sido celebrado qualquer acordo de garantia; ou
 - c) o direito de garantia a que se refere a informação tenha sido extinto.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. O credor garantido não pode exigir ou aceitar qualquer quantia pelo cumprimento das obrigações impostas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2.
4. Verificando-se as condições previstas nos n.ºs 1 e 2, o garante pode interpelar o credor garantido, por escrito, identificando-se adequadamente e identificando a informação inicial em causa, para que submeta para registo a informação de alteração ou de cancelamento apropriada.
5. O credor garantido não pode exigir ou aceitar qualquer quantia pela satisfação da exigência do garante feita nos termos do n.º 4.

Artigo 29.º

Ação autónoma para alteração ou cancelamento de registo

1. Se o credor garantido não der cumprimento à interpelação do garante nos termos do n.º 4 do artigo 28.º no prazo de 5 dias úteis após a sua receção, o garante pode requerer ao tribunal competente que intime o credor garantido para que registe a informação de alteração ou de cancelamento, no prazo de 5 dias úteis.
2. O processo reveste sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente, e deve ser decidido em primeira instância, no prazo máximo de 60 dias.
3. A oposição é deduzida no prazo de 10 dias e a falta de oposição determina a confissão dos factos articulados no pedido.
4. Com a petição e a oposição é oferecida prova, não podendo ser produzidas mais de três testemunhas.
5. Os depoimentos são gravados se alguma das partes tiver requerido a gravação no pedido ou na oposição.
6. Apresentada a oposição, procede-se quando necessário, à produção das provas requeridas ou oficiosamente determinadas pelo juiz.
7. A audiência final só pode ser adiada, por uma única vez, no caso de falta de mandatário de alguma das partes, devendo realizar-se num dos cinco dias subsequentes.
8. A falta de alguma pessoa convocada e de cujo depoimento se não prescindir, bem como a necessidade de realizar qualquer diligência probatória no decurso da audiência, apenas determinam a suspensão desta na altura conveniente, designando-se logo data para a sua continuação.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

9. Da decisão proferida cabe recurso de agravo, com subida imediata e nos próprios autos, o qual tem efeito meramente devolutivo.
10. Em caso de recusa ou incumprimento da intimação no prazo fixado pelo tribunal, este pode ordenar à Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias que registre a informação de alteração ou cancelamento.
11. Sendo a ação julgada procedente, a responsabilidade por custas recai exclusivamente sobre o credor garantido.

Artigo 30.º

Informação de alteração ou de cancelamento não autorizada

A eficácia do registo de uma informação de alteração ou de cancelamento não depende de autorização do credor garantido.

Artigo 31.º

Proteção de dados

1. Ao recolher, ou tratar de qualquer outra forma, dados pessoais para efeitos de introdução de informações para registo, o credor garantido apenas utiliza os dados pessoais estritamente necessários para esse efeito, obtendo-os diretamente do titular dos dados pessoais em causa, ou de terceiro que tenha sido devidamente autorizado por aquele.
2. Os credores garantidos e a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias devem cumprir e observar o regime jurídico aplicável em matéria de proteção, tratamento e circulação de dados pessoais, bem como a proteção da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas.
3. O Banco Central de Timor-Leste aprova, no prazo de 3 meses a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, um manual de boas práticas a observar pelos credores garantidos, de forma a assegurar um nível adequado de proteção de dados pessoais no âmbito da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.

SECÇÃO III

ERROS E ALTERAÇÕES APÓS O REGISTO



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 32.º

Erros das informações para registo

1. Quando uma informação inicial ou de alteração contiver um erro na identificação do garante, o seu registo apenas é ineficaz se o erro for tal que a informação para registo não possa ser encontrada através de uma pesquisa que utilize a identificação correta do garante.
2. Os erros das informações inicial ou de alteração que não digam respeito à identificação do garante não afetam a eficácia do registo, a menos que sejam suscetíveis de induzir em erro materialmente relevante alguém que atue com razoável diligência ao efetuar uma pesquisa no registo de acesso público.
3. O erro na identificação de um garante não acarreta a ineficácia do registo de informação em relação a outro garante corretamente identificado.

Artigo 33.º

Alteração da identificação do garante após o registo

A alteração da identificação do garante após o registo da informação inicial não afeta a eficácia deste, nem a prioridade que dele deriva.

Artigo 34.º

Transmissão do objeto da garantia após o registo

A eficácia contra terceiros e a prioridade de um direito de garantia resultantes do registo da correspondente informação não são afetadas pela transmissão, após o registo, do objeto do direito de garantia, continuando o direito de garantia, não obstante a transmissão, a onerá-lo, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º.

Artigo 35.º

Gestão de remoções indevidas no registo de informações

1. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve, oficiosamente e sem demora, repor no registo de acesso público quaisquer dados que tenha indevidamente removido das informações registadas.
2. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve enviar uma cópia das informações registadas a quem nelas seja identificado como garante e credor garantido, no prazo de 10 dias úteis após o registo ou reposição.

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. Quando, nos termos do n.º 1, sejam repostos os dados indevidamente removidos, a informação afetada produz efeitos como se remoção não tivesse ocorrido.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de garantia a que se refere a informação afetada não goza de prioridade sobre o direito de um credor concorrente que tenha, entretanto, sido constituído sobre o mesmo bem, desde que este tenha atuado confiando nos resultados de pesquisa efetuada no registo de acesso público antes da reposição dos dados prevista no n.º 1 e não tivesse efetivo conhecimento, à data em que o seu direito foi constituído, da sua remoção indevida.

SECÇÃO IV
ORGANIZAÇÃO DA CENTRAL DE REGISTO DE INFORMAÇÕES
SOBRE GARANTIAS MOBILIÁRIAS E DO REGISTO DE ACESSO
PÚBLICO

Artigo 36.º
Registo automático

1. O sistema informático de registo de informações sobre garantias mobiliárias é concebido e operado de modo a assegurar a inserção automática e imediata, sem necessidade de intervenção humana, de qualquer informação para registo logo que se encontrem satisfeitas as condições seguintes:
 - a) Correto preenchimento de todos os campos de informação obrigatórios, através do formulário eletrónico; e
 - b) Pagamento do emolumento devido.
2. Caso a informação não seja imediatamente registada nos termos do número anterior, o interessado pode requerer à entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, que faça o registo em falta no prazo de 5 dias úteis.
3. Esgotado o prazo previsto no número anterior, o interessado pode no prazo de 10 dias úteis requerer ao tribunal competente nos termos previstos no artigo 29.º que intime a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias para efetuar o registo no prazo máximo de 5 dias úteis.

Re



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 37.º

Integridade da informação no registo de acesso público

1. Salvo o disposto nos artigos 35.º e 38.º, a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias não pode alterar ou remover do registo de acesso público dados constantes de informações registadas.
2. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve tomar todas as medidas razoáveis para preservar todas as informações contidas no registo de acesso público e para reconstituir o mesmo, em caso de perda ou dano.

Artigo 38.º

Remoção de informações do registo de acesso público e arquivo

1. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve eliminar do registo de acesso público as informações após o termo do período de eficácia, da introdução da informação para registo, em conformidade com o artigo 27.º, ou após o registo de uma informação de cancelamento, em conformidade com o artigo 28.º.
2. Salvo o disposto no n.º 1, a entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias não pode remover do registo de acesso público as informações aí registadas.
3. A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias deve arquivar as informações removidas do registo de acesso público, em conformidade com o n.º 1, durante 21 anos, de forma a assegurar, nesse período, a sua recuperabilidade.

CAPÍTULO V

PRIORIDADE DO DIREITO DE GARANTIA

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo apenas se aplicam às relações de prioridade entre os direitos de garantia, e entre estes e outros direitos de terceiros, constituídos por acordo de garantia.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. As relações de prioridade entre direitos de garantia constituídos por acordo de garantia e outros direitos de garantia, designadamente direitos constituídos por força da lei ou de decisão judicial, são reguladas pela lei que especificamente os preveja, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º da presente lei.

Artigo 40.º

Direitos de garantia concorrentes sobre o objeto da garantia

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, a prioridade entre direitos de garantia concorrentes sobre o mesmo objeto é determinada de acordo com as seguintes regras:

- a) entre direitos de garantia que se tornaram eficazes contra terceiros através da introdução da informação para registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, a prioridade é determinada pela ordem de registo, independentemente da ordem de constituição dos direitos de garantia; e
- b) entre o direito de garantia que se tornou eficaz contra terceiros através de registo e o direito de garantia que se tornou eficaz contra terceiros através da posse, a prioridade é determinada pela ordem de registo ou de posse, consoante o que tiver ocorrido em primeiro.

Artigo 41.º

Direitos de garantia concorrentes sobre bens derivados do objeto da garantia

Um direito de garantia sobre os bens derivados do objeto da garantia que seja oponível a terceiros, nos termos do artigo 15.º, tem a mesma prioridade sobre um direito de garantia concorrente que o direito de garantia sobre o objeto de que derivam.

Artigo 42.º

Direitos de garantia concorrentes com os direitos de compradores ou de outros adquirentes ou locatários

1. O direito de garantia eficaz contra terceiros continua a onerar o objeto sobre que incide quando este é vendido ou por qualquer outra via transmitido ou locado, sendo oponível ao comprador, adquirente ou ao locatário, exceto quando:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) o credor garantido, por acordo, consentir na desoneração do objeto da garantia;
 - b) o objeto da garantia seja vendido, alienado ou locado no exercício normal da atividade comercial do vendedor, alienado ou locador, desde que, no momento da celebração do contrato de compra e venda ou do contrato de locação, o comprador ou o locatário não tenha efetivo conhecimento da existência da garantia.
2. Os bens de consumo são adquiridos ou locados livres de qualquer garantia de aquisição financiada que os onere, a menos que esta se torne oponível a terceiros, nos termos do artigo 14.º, antes da celebração do contrato de compra e venda ou de locação, consoante os casos.

Artigo 43.º

Impacto da insolvência do garante na prioridade de um direito de garantia

Um direito de garantia que, nos termos da presente Lei, seja oponível a terceiros no momento da abertura do processo de insolvência do garante, continua a ser oponível a terceiros e mantém a prioridade que tinha antes da abertura do processo de insolvência, a menos que outro crédito tenha prioridade nos termos do regime jurídico aplicável em matéria de insolvência.

Artigo 44.º

Direitos de garantia concorrentes com o direito de credor com penhora

1. Se recair penhora sobre o objeto da garantia, no âmbito de um processo de execução, o direito do credor com título executivo goza de prioridade sobre o direito do credor garantido, se a penhora tiver sido realizada antes de o direito de garantia se tornar eficaz contra terceiros.
2. Se o direito de garantia se tornar eficaz contra terceiros, antes ou ao mesmo tempo que o objeto da garantia tenha sido penhorado, o direito de garantia goza de prioridade, mas esta é limitada ao mais elevado dos seguintes valores:
 - a) o valor do crédito concedido pelo credor garantido antes deste receber uma notificação, por escrito, de que o objeto da garantia foi penhorado; ou



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) o valor do crédito que o credor garantido tenha prometido conceder, nos termos de um compromisso irrevogável de conceder crédito num montante fixo, ou num montante a fixar de acordo com uma fórmula específica, se a promessa tiver sido feita antes de o credor garantido receber uma notificação, por escrito, de que o objeto da garantia foi penhorado.

Artigo 45.º

Conflito com direitos objeto de registos especializados

Havendo conflito entre direitos objeto de informação registada na Central de Registos de Informações sobre Garantias Mobiliárias e direitos objeto de registo especializado relativo a certos tipos de bens móveis, prevalecem estes últimos, mesmo que o registo seja posterior.

Artigo 46.º

Garantia de aquisição financiada concorrente com direitos de garantia de outra natureza

Uma garantia de aquisição financiada tem prioridade sobre um direito de garantia de outra natureza que com ele concorra, constituído pelo mesmo garante, desde que:

- a) o credor com garantia de aquisição financiada esteja na posse dos bens; ou
- b) a informação inicial relativa ao direito de garantia de aquisição financiada seja registada no registo de acesso público antes de decorridos 15 dias após o garante ter obtido a posse dos bens.

Artigo 47.º

Partes integrantes

O direito de garantia sobre partes integrantes que se torne oponível a terceiros nos termos da presente lei tem prioridade sobre qualquer garantia constituída sobre o bem imóvel, nos seguintes termos:

- a) quando o direito de garantia nos termos da presente lei se torne oponível a terceiros antes da garantia constituída sobre o bem imóvel;
- b) quando o direito de garantia nos termos da presente lei se torne oponível a terceiros antes da instalação das partes integrantes no bem imóvel.

Res



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 48.º

Coisas acessórias

Sem prejuízo do disposto na presente Lei, um direito de garantia sobre uma coisa acessória, que seja oponível a terceiros, tem prioridade sobre quaisquer direitos de garantia que incidam sobre o bem móvel principal.

Artigo 49.º

Bens futuros

A prioridade de um direito de garantia abrange todos os bens descritos na informação inicial ou de alteração registada no registo de acesso público, ainda que se trate de bens que passem a existir ou sejam adquiridos pelo garante depois do registo.

Artigo 50.º

Obrigações futuras

Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, a prioridade de um direito de garantia aproveita a todas as obrigações garantidas, incluindo as obrigações constituídas após a produção de efeitos do direito de garantia contra terceiros, sejam obrigações futuras ou obrigações resultantes de adiantamentos de fundos a que o credor se tenha vinculado em contrato de concessão de crédito anterior.

Artigo 51.º

Conhecimento pelo credor garantido de direitos de garantia concorrentes

A prioridade de um direito de garantia, constituída ao abrigo da presente Lei, não é afetada por qualquer conhecimento que o credor garantido possa ter de um direito de garantia concorrente.

Artigo 52.º

Títulos de crédito

1. O direito de garantia sobre um título de crédito que se torne oponível a terceiros pela posse do mesmo tem prioridade sobre o direito de garantia sobre o mesmo título que se torne oponível a terceiros pela introdução de uma informação para registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

2. O título de crédito é transmitido livre dos direitos de garantia que os oneram, incluindo aqueles referidos em informações para registo introduzidas na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, se o adquirente dele tomar posse, mediante pagamento, sem ter conhecimento de que a transmissão do título viola os direitos do credor garantido ao abrigo do acordo de garantia.

Artigo 53.º

Dinheiro em espécie e transferências bancárias

O adquirente que obtenha a posse de valores em dinheiro em espécie, ou que receba uma transferência de valores a partir de uma conta bancária, adquire direitos sobre a quantia recebida, sem sujeição a qualquer direito de garantia, a menos que tenha efetivo conhecimento de que a transferência viola os direitos do credor garantido, nos termos do acordo de garantia.

Artigo 54.º

Prioridade do direito de garantia sobre bens abrangidos por títulos negociáveis

O direito de garantia sobre bens oponíveis a terceiros pela posse do título negociável que incorpora o direito à sua entrega tem prioridade sobre um direito de garantia concorrente oponível a terceiros por qualquer outro método.

CAPÍTULO VI

**DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DE TERCEIROS
OBRIGADOS**

Artigo 55.º

**Obrigaç o do credor garantido de restituir o bem objeto da
garantia**

Com a extinç o do direito de garantia, o credor garantido que se encontre na sua posse deve devolver o objeto da garantia ao garante ou entreg -lo a pessoa designada pelo garante.

Res



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 56.º

Direito do credor garantido de inspecionar o objeto da garantia

O credor garantido que não esteja na posse do objeto da garantia tem o direito de o inspecionar se o mesmo estiver na posse do garante.

Artigo 57.º

Direito do garante a obter informações

1. No prazo de 10 dias após a receção de um pedido escrito do garante nesse sentido, o credor garantido, salvo quando se trate do cessionário de uma cessão de crédito definitiva, sem função de garantia, deve enviar ao garante, para o endereço especificado no pedido:
 - a) uma declaração da obrigação que se encontra garantida; e
 - b) uma descrição atualizada do objeto da garantia.
2. O credor garantido pode exigir o pagamento de um valor comercialmente razoável por cada resposta a um pedido, nos termos do n.º 1, considerando os recursos utilizados na preparação e emissão da declaração e documentos solicitados.

Artigo 58.º

Contas bancárias

1. A constituição de um direito de garantia sobre um direito ao pagamento de fundos creditados em conta bancária:
 - a) não afeta os direitos e obrigações do banco sem o seu consentimento; e
 - b) não obriga o banco a fornecer ao credor garantido ou demais terceiros qualquer informação sobre a conta bancária.
2. Quaisquer direitos de compensação do banco sobre conta bancária nele aberta não são afetados por qualquer direito de garantia de que ele próprio seja titular sobre o direito ao pagamento de fundos creditados na mesma conta.

CAPÍTULO VII

EXECUÇÃO DO DIREITO DE GARANTIA



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 59.º

Direitos após o incumprimento

1. Havendo incumprimento, o garante e o credor garantido têm o direito de exercer:
 - a) qualquer direito previsto nas disposições do presente capítulo; e
 - b) qualquer outro direito previsto no acordo de garantia ou em quaisquer disposições legais, exceto na medida em que seja incompatível com as disposições da presente Lei.
2. Antes do incumprimento, o garante ou o devedor não podem renunciar unilateralmente a qualquer dos seus direitos decorrentes das disposições do presente capítulo, sendo nulos os contratos ou cláusulas que de alguma forma os limitem ou excluam.

Artigo 60.º

Execução judicial e extrajudicial

1. O credor garantido pode exercer os seus direitos após o incumprimento, pela via judicial, nos termos do disposto no presente capítulo e no Código de Processo Civil.
2. O credor garantido pode igualmente exercer os seus direitos após o incumprimento pela via extrajudicial, desde que o faça em conformidade com as disposições do presente capítulo.
3. O acordo de garantia que cumpra os requisitos enunciados no artigo 5.º da presente lei e que tenha sido objeto de registo nos termos da mesma, constitui título executivo para entrega de coisa certa, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 669.º do Código de Processo Civil, contanto que a obrigação exequenda seja certa, líquida e exigível.

Artigo 61.º

Direito das pessoas afetadas a pôr termo à execução da garantia

1. O garante, qualquer outra pessoa com um direito sobre o objeto da garantia, ou o devedor, têm o direito de pôr termo à execução da garantia, mediante o pagamento ou o cumprimento integral da obrigação garantida, incluindo:
 - a) as custas determinadas pelo tribunal, se o credor garantido tiver exercido os seus direitos, após o incumprimento, através de um processo judicial; e

pes



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) o custo razoável da execução da garantia, se o credor garantido tiver exercido os seus direitos, após o incumprimento, pela via extrajudicial.
- 2. O direito de pôr termo à execução pode ser exercido em qualquer momento até ao primeiro dos seguintes acontecimentos:
 - a) a venda ou transmissão por outra via, aquisição ou cobrança do objeto da garantia pelo credor garantido; e
 - b) a celebração de um acordo pelo credor garantido para a venda ou transmissão por outra via do objeto da garantia.

Artigo 62.º

Direito, do credor garantido de grau superior, de assumir a execução

- 1. Não obstante o início da execução por outro credor, um credor garantido, cujo direito de garantia tenha prioridade sobre o do credor que iniciou a execução, tem o direito de assumir a execução em qualquer momento até ao primeiro dos seguintes acontecimentos:
 - a) a venda ou transmissão por outra via, aquisição ou cobrança do objeto da garantia pelo credor que iniciou a execução da garantia; e
 - b) a celebração de um acordo por esse credor para a venda ou transmissão por outra via do objeto da garantia.
- 2. O direito de o credor garantido de categoria superior assumir a execução inclui o poder de executar por qualquer meio permitido a um credor garantido, ao abrigo da presente Lei.
- 3. O presente artigo não se aplica se o credor garantido exercer os seus direitos pela via judicial.

Artigo 63.º

Direito do credor garantido a obter a posse do objeto da garantia

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 700.º a 703.º do Código de Processo Civil e dos direitos de quem, for titular de posse que deva prevalecer, o credor garantido, em caso de incumprimento, tem o direito de se apropriar do objeto da garantia.
- 2. O exercício, pela via extrajudicial, do direito previsto no n.º 1 depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

228



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- a) o garante ter consentido por escrito que o credor garantido se aproprie do objeto da garantia pela via extrajudicial;
 - b) o credor garantido ter notificado por escrito o garante, e qualquer pessoa na posse do objeto da garantia, do incumprimento e da sua intenção em apropriar-se daquele; e
 - c) no momento em que o credor garantido tentar apropriar-se do objeto da garantia, a apropriação poder ser realizada sem uso da força.
3. O consentimento referido na alínea a) do n.º 2 pode estar previsto no acordo de garantia.
 4. A notificação a que se refere a alínea b) do n.º 2 não tem de ser efetuada se o objeto da garantia for perecível ou suscetível de diminuir rapidamente de valor.
 5. Se um credor garantido de grau superior estiver na posse do objeto da garantia, o credor garantido de grau inferior não tem o direito de se apropriar do mesmo.

Artigo 64.º

Procedimento especial de apropriação após o incumprimento

1. Se o credor garantido tiver o direito de se apropriar do objeto da garantia após o incumprimento, mas o seu exercício depender do uso da força, o credor garantido pode requerer ao tribunal competente a apreensão do objeto da garantia e a entrega da respetiva posse ao credor garantido.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com:
 - a) o acordo de garantia;
 - b) comprovativo do registo;
 - c) qualquer prova complementar que seja necessária para evidenciar que a obrigação garantida é certa, líquida e exigível;
 - d) o nome e as informações de contacto do garante; e
 - e) quaisquer elementos que possam ser necessários para localizar e efetuar a apreensão do objeto da garantia.
3. Verificada a existência, validade e eficácia do título executivo na posse do credor garantido, o Tribunal ordena, sem prévia audição do garante, a apreensão e entrega do objeto da garantia ao credor garantido, no prazo fixado pelo Tribunal.

fez



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

4. O Tribunal comunica a ordem de apreensão e entrega a que se refere o número anterior ao garante, no momento da apreensão ou, quando tal não seja possível, no prazo máximo de cinco dias úteis, dando nota do prazo legal para dedução de embargo, a efetuar nos termos do número seguinte.
5. O garante pode opor-se à apreensão e entrega deduzindo embargo, no prazo de vinte dias a contar da comunicação do Tribunal, seguindo-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 694.º a 696.º do Código de Processo Civil.
6. Se a ordem de apreensão e entrega do objeto da garantia ao credor garantido ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro, seguindo-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 286.º a 294.º do Código de Processo Civil

Artigo 65.º

Partes integrantes

1. Sem prejuízo do disposto no art.º 63.º, o credor garantido, após o incumprimento, pode apropriar-se do objeto da garantia que seja uma parte integrante, removendo a parte integrante em causa do bem imóvel.
2. Ao remover a parte integrante, o credor garantido deve fazê-lo de forma a não causar ao imóvel mais danos do que os que se afigurem razoavelmente necessários.
3. Se o credor garantido remover uma parte integrante, nos termos do n.º 1, deve reembolsar qualquer titular de interesse atendível no bem imóvel, que não o garante, por qualquer dano que lhe tenha sido causado, com exceção dos danos resultantes de uma redução no valor do bem imóvel devido à ausência da parte integrante.
4. Os valores pagos a título compensatório pelo credor garantido, que haja com o zelo e diligência razoáveis, são considerados despesas da execução.

Artigo 66.º

Execução contra coisas acessórias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, o credor garantido, após o incumprimento, pode apropriar-se de uma coisa acessória que seja

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

objeto da garantia, retirando a coisa acessória do bem principal a que tiver sido afetada.

2. O credor garantido deve efetuar a apropriação prevista no n.º 1 de forma a não causar ao bem principal mais danos do que os que se mostrem razoavelmente necessários.
3. Se o credor garantido remover uma coisa acessória, nos termos do n.º 1, deve reembolsar qualquer titular de interesse atendível no bem principal, que não o garante, por qualquer dano que tiver sido causado, com exceção do dano resultante de uma redução no valor do bem principal, resultante da remoção da coisa acessória.
4. Os valores pagos a título compensatório pelo credor garantido, que haja com o zelo e diligência razoáveis, são considerados despesas de execução.

Artigo 67.º

Direito do credor garantido a alienar o objeto da garantia

1. Após o incumprimento, o credor garantido tem o direito de vender ou, por qualquer outra via, alienar, locar ou licenciar o objeto da garantia.
2. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no n.º 1, recorrendo à via judicial, é aplicável o Código de Processo Civil.
3. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no n.º 1 pela via extrajudicial, assiste-lhe o poder de determinar o método, a forma, o momento, o local e outros aspetos relevantes para a realização da venda ou outra forma de alienação, locação ou licenciamento, incluindo a possibilidade de vender, ou alienar por qualquer outra via, locar ou licenciar o objeto da garantia, por unidade, por lotes ou na sua totalidade.
4. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no n.º 1, pela via extrajudicial, deve notificar por escrito a sua intenção:
 - a) ao garante e ao devedor;
 - b) a qualquer pessoa com um direito sobre o objeto da garantia que informe o credor garantido desse direito, por escrito, pelo menos dois dias antes da notificação ser enviada ao garante;
 - c) a qualquer outro credor garantido que tenha obtido o registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias de uma informação relativa a um direito de garantia sobre o objeto

Res



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

da garantia, pelo menos dois dias antes da notificação ser enviada ao garante; e

- d) a qualquer outro credor garantido que estivesse na posse do objeto da garantia quando o credor garantido se apropriou do mesmo.
5. A notificação referida no n.º 4 deve ser efetuada pelo menos 20 dias antes da realização da venda ou alienação por qualquer outra via, locação ou licenciamento, e deve conter:
- a) a descrição do objeto da garantia;
 - b) a declaração do montante necessário, no momento da notificação, para satisfazer a obrigação garantida, incluindo os juros e os custos razoáveis da execução;
 - c) a declaração de que o garante, qualquer outra pessoa com o direito sobre o objeto da garantia, ou o devedor, têm o direito de pôr termo ao processo de execução, tal como previsto no artigo 61.º; e
 - d) a declaração da data a partir da qual o objeto da garantia será vendido ou alienado por qualquer outra via, locado ou licenciado ou, no caso de uma alienação por hasta pública, a data, o local e a forma de alienação prevista.
6. A notificação referida no n.º 4 não tem de ser efetuada se o objeto da garantia for perecível ou suscetível de diminuir rapidamente de valor.

Artigo 68.º

Distribuição do produto da alienação do objeto da garantia e responsabilidade do devedor por qualquer remanescente da dívida

- 1. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no artigo 67.º pela via judicial, a distribuição do produto da venda ou alienação por qualquer outra via, locação ou licenciamento, do objeto da garantia, é determinada pelo tribunal, nos termos das regras processuais civis em vigor, observando o disposto nos artigos 39.º a 54.º.
- 2. Se o credor garantido decidir exercer o direito previsto no artigo 63.º, pela via extrajudicial:
 - a) o credor garantido que iniciou a execução deve aplicar o produto da execução ao pagamento do saldo em dívida da obrigação



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- garantida, após dedução das despesas razoavelmente incorridas com a execução;
- b) exceto nos casos previstos na alínea c), o credor garantido que iniciou a execução deve entregar remanescente do produto da execução a qualquer credor garantido concorrente subordinado que o tenha previamente notificado do seu crédito, até ao montante desse crédito, e remeter qualquer saldo remanescente ao garante; e
 - c) quando existirem dois ou mais credores garantidos subordinados que tenham notificado o credor garantido que iniciou a execução da existência do seu crédito, e independentemente de haver ou não, qualquer litígio quanto ao direito ou à prioridade de qualquer credor garantido concorrente subordinado, o credor garantido que iniciou a execução deve depositar qualquer valor excedente numa instituição de crédito à ordem do tribunal, seguindo-se a divisão nos termos das regras processuais civis em vigor, mas observando o disposto nos artigos 39.º a 54.º.
3. O devedor continua a ser responsável por qualquer montante que permaneça em dívida, após a aplicação do produto líquido da execução ao pagamento da obrigação garantida.

Artigo 69.º

Aquisição do objeto da garantia pelo credor garantido

1. Após o incumprimento, o credor garantido pode propor, por escrito, a aquisição de um ou mais elementos constituintes do objeto da garantia para satisfação total ou parcial da obrigação garantida.
2. O credor garantido deve enviar a proposta para:
 - a) o devedor e o garante;
 - b) qualquer pessoa com um direito sobre o objeto da garantia que informe o credor garantido desse direito, por escrito, pelo menos dois dias antes da proposta ser enviada ao garante;
 - c) qualquer outro credor garantido que tenha obtido a introdução de uma informação para registo relativa ao direito de garantia sobre o objeto da garantia, pelo menos dois dias antes da proposta ser enviada ao garante; e
 - d) qualquer outro credor garantido que estivesse na posse do objeto da garantia quando o credor garantido se apropriou do mesmo.

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. A proposta tem de incluir:
- a) a indicação do montante necessário, no momento em que a proposta é apresentada, para satisfazer a obrigação garantida, incluindo os juros e os custos razoáveis de execução, bem como o montante da obrigação garantida que se propõe satisfazer;
 - b) a declaração de que o credor garantido se propõe adquirir o objeto da garantia descrito na proposta para satisfazer total ou parcialmente a obrigação garantida;
 - c) uma declaração de que o garante, qualquer outra pessoa com direitos sobre o objeto da garantia, ou o devedor, tem o direito de pôr termo à execução, conforme previsto no artigo 61.º;
 - d) a indicação da data a partir da qual o credor garantido adquirirá o objeto da garantia.
4. Se, no prazo de 10 dias após a receção da proposta emitida pelo credor garantido, este não receber nenhuma objeção, por escrito, de qualquer pessoa com direito a receber a proposta nos termos do n.º 2, considera-se, para todos efeitos, por ele adquirido o objeto da garantia.
5. O credor garantido que tenha apresentado uma proposta de aquisição do objeto da garantia, para satisfação parcial da obrigação garantida, só adquire o objeto da garantia se receber o consentimento, por escrito, de todas as pessoas com direito a receber a proposta, nos termos do n.º 2, no prazo de 45 dias após cada uma delas ter recebido a proposta.
6. O garante pode solicitar ao credor garantido que apresente uma proposta, nos termos do n.º 1 e, se o credor garantido aceitar o pedido do garante, deve proceder em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 5.

Artigo 70.º

Direitos adquiridos sobre o objeto da garantia

- 1. Se o credor garantido recorrer à via judicial para a venda ou alienação por qualquer outra forma, do objeto da garantia, o comprador ou transmissário respetivo, adquire o objeto da garantia, com sujeição a ou livre de ónus existentes, tal como vier a ser determinado pelo tribunal.
- 2. Se o credor garantido vender ou alienar de qualquer outra forma o objeto da garantia, pela via extrajudicial, o comprador ou o



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

transmissário adquire o direito do garante sobre o objeto da garantia livre dos direitos do credor garantido que a executa e de qualquer outro credor concorrente, com exceção dos direitos que tenham prioridade sobre o direito do credor garantido que a executa.

3. Se o credor garantido locar ou licenciar o objeto da garantia, pela via extrajudicial, o locatário, ou detentor da licença tem direito ao benefício da locação, ou da licença, durante o seu período de vigência, mas o seu direito não é oponível aos credores com direitos que tenham prioridade sobre o direito do credor garantido que executa a garantia.
4. Se o credor garantido vender ou, por qualquer outra via, alienar, locar ou licenciar o objeto da garantia sem cumprir as disposições do presente capítulo, o comprador, ou adquirente por outra via, locatário ou licenciado do objeto da garantia, adquire os direitos ou benefícios descritos nos n.ºs 2 e 3, desde que não tenha tido efetivo conhecimento de uma violação das disposições do presente capítulo que tenha prejudicado materialmente os direitos do garante ou de outra pessoa.

Artigo 71.º

Execução de garantia sobre créditos a receber e títulos

1. Após o incumprimento, o credor garantido com um direito de garantia sobre um crédito a receber, um título de crédito, um direito ao pagamento de fundos creditados em conta bancária, ou um título de investimento, tem o direito de exigir, a qualquer momento, logo que a correspondente obrigação se torne exigível, o pagamento ao obrigado do crédito a receber, ao obrigado do título de crédito, ao banco no qual se acha aberta a conta, ou ao emitente do título de investimento.
2. O credor garantido pode exercer o direito de cobrança previsto no n.º 1, antes do incumprimento, se o garante o consentir.
3. O credor garantido que exerça o direito de cobrança nos termos dos n.ºs 1 ou 2, pode igualmente fazer valer qualquer direito pessoal ou patrimonial que garanta ou apoie a satisfação do crédito ou do direito incorporado no título que é objeto da garantia.
4. Se o direito de garantia consistir no direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária, o credor garantido só pode cobrar ou executar o seu direito de garantia por ordem judicial, salvo acordo em contrário por parte da instituição que recebeu o depósito.

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

5. O direito de cobrança do credor garantido, nos termos dos n.ºs 1 a 4, está sujeito ao disposto no artigo 58.º.

Artigo 72.º

Cobrança de crédito a receber pelo cessionário

1. Em caso de cessão definitiva, sem função de garantia, de um crédito a receber, o cessionário tem o direito de exigir o pagamento ao obrigado a qualquer momento, assim que o pagamento se torne exigível.
2. O cessionário que exerce o direito de cobrança, nos termos do n.º 1, tem igualmente o direito de fazer valer qualquer direito pessoal ou patrimonial que garanta ou apoie a satisfação do crédito.
3. O direito de cobrança do adquirente, nos termos dos n.ºs 1 e 2, está sujeito ao disposto no artigo 58.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 73.º

**Funcionamento da Central de Registo de Informações sobre
Garantias Mobiliárias**

Sem prejuízo das competências próprias do Governo, o Banco Central de Timor-Leste deve emitir, no prazo máximo de 180 dias após a sua publicação, os regulamentos, instruções e demais atos necessários à boa implementação da presente Lei, designadamente para o efeito do estabelecimento, funcionamento e manutenção da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, incluindo o modo como as informações para registo devem ser submetidas e carregadas no registo de acesso público e a forma como as pesquisas podem ser realizadas.

Artigo 74.º

Promoção dos objetivos da presente Lei

O Banco Central de Timor-Leste pode, ainda, adotar outras medidas para promover o desenvolvimento em Timor-Leste de mercados e produtos de financiamento que utilizem bens móveis como objeto de garantia, dentro dos limites das suas atribuições e competências, previstas na Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.

Artigo 75.º



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Aplicabilidade geral da presente Lei

1. A presente lei aplica-se aos direitos de garantia constituídos após a sua entrada em vigor.
2. As relações constituídas que subsistam nessa data e quaisquer disputas relativas a direitos de garantia constituídos antes da data de entrada em vigor da presente lei são regidas pela legislação anterior.
3. As partes nos acordos de garantia em vigor à data da produção de efeitos da presente lei podem acordar no seu registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, passando a aplicar-se-lhes o presente regime jurídico a partir da data de registo.

Artigo 76.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 77.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente Lei entra em vigor 1 anos após a sua publicação
2. As disposições dos artigos 73º e 74.º produzem efeitos imediatamente, no dia seguinte ao da publicação da presente lei.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta